

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00916/19

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00835/ 2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Francisca dos Santos Ferreira
 - 1.2.2. Matrícula: 1486888
 - 1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde
 - 1.2.5. Data de nascimento: 23/01/1958
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 11.161 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/12/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 21.12.2018 (fl. 46)
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson**Lobato
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 56/60), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 45, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor da servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019

Assinado 20 de Maio de 2019 às 09:54



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2019 às 10:33



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO